MILITAR — GRATIFICAÇÃO — ACIDENTE DE SERVIÇO

— O militar acidentado em serviço continua a perceber gratificação de guarnição especial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 32.328-55

Presidência da República. Ministério da Guerra. Comissão Interministerial Interpretativa do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. E. M. nº 115, de outubro de 1955, sôbre pagamento de "Gratificação de Guarnição Especial" a militar hospitalizado. .

1. O Exmo. Sr. Ministro da Guerra solicita parecer dêsta Comissão sôbre a gratifcação de guarnição especial devida a militar hospitalizado, em consequência de acidente em serviço, e transferido, em virtude do acidente sofrido, para hospital de outra localidade.

Embora o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, no seu art. 23, assegure, ao militar hospitalizado, em conseqüência de acidente de serviço, os vencimentos e vantagens, durante quatro anos, a dúvida da autoridade consulente foi suscitada pelo § 2º do artigo 121 do mesmo Código, segundo o qual o militar acidentado em serviço, ou que nêle tenha contraído enfermidade endêmica na região, permanecerá no gôzo da gratificação de guarnição especial enquanto hospitalizado ou licenciado por êstes motivos e não puder ser

removido da região na qual percebia aquela gratificação.

2. E' fora de dúvida que a lei assegurou, ao militar acidentado em serviço, as vantagens que vinha percebendo, de forma ampla. De modo que o dispositivo do citado § 2º do art. 121 do Código não deve ser entendido como uma restrição à norma geral que permite o benefício.

Seria injustificável e injusto tal entendimento. A gratificação de guarnição especial é devida pela permanência na localidade. A circunstância de estar o militar hospitalizado em condições de poder ser removido da região não é motivo para privá-lo da gratificação, desde que, regularmente, permaneça na região. Igualmente o fato de ser êle, por exigência de seu tratamento, transportado, provisòriamente, para outra localidade, não deve motivar a suspensão das vantagens asseguradas em lei.

Parece que o sentido da lei foi determinar que, enquanto o militar não puder ser movimentado, regularmente, em conseqüência de estar hospitalizado, ou em licença por motivo de acidente em serviço, permanecerá no gozo da gratificação de guarnição especial devida na localidade em que esteja servindo, e da qual só poderá ser removido, em movimentação regular, depois de cessado o motivo da hospitalização ou da licença, pouco importando onde aquela se verifique ou esta seja gozada.

A movimentação em caráter provisório, como ocorre no caso consultado, coloca o militar na situação prevista no art. 124 do C.V.V.M., que limita a 30 dias a percepção da gratifcação de guarnição especial.

3. Pelas razões expostas, esta Comissão é de parecer que a gratificação de guarnição especial que vinha sendo paga ao militar acidentado em serviço, continuará devida, na base de gratificação atribuída para a guarnição em que permanece regularmente durante o tempo de hospitalização ou de licença, motivada pelo acidente, com observação do prazo de 30 dias, estabelecido no citado artigo 124 do Código, quanto ao valor da gratificação de origem.

4. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — *José Alves Magalhães*, General de Divisão — Presidente da Comissão C.I.C.V.V.M.

Despacho do Exmo. Sr. Presidente da República: "De acôrdo, 1-12-55".